

A. I. Nº - 299164.1013/02-9

**AUTUADO - EXPRESSO BELA VISTA DE SALVADOR LTDA.**

**AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO**

**ORIGEM - IFMT-DAT/SUL**

**INTERNET - 07.02.03**

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0015-01/03

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**  
Está patente a ilegitimidade passiva neste caso. Os dados constantes no Termo de Conferência de Veículos dizem respeito a uma empresa transportadora da cidade de Guarulhos, em São Paulo, ao passo que a autuação foi feita em nome de outra empresa, estabelecida em Salvador, na Bahia. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 20/10/02, acusa a realização de transporte de mercadoria sem documentação fiscal. ICMS exigido: R\$ 3.250,87. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa pedindo o arquivamento do Auto de Infração, alegando que o fiscal se equivocou na lavratura do aludido instrumento, haja vista que a empresa responsável pelo transporte das mercadorias em questão é a Expresso Bela Vista de Guarulhos Ltda., de São Paulo. Alega que, apesar de os nomes serem parecidos, sua empresa não tem nada a ver com a empresa paulista.

A auditora incumbida de prestar a informação fiscal reconhece que a autuação foi feita em nome de empresa transportadora em relação à qual não há provas que a vinculem à operação objeto da ação fiscal, configurando-se, assim, ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18, IV, "b", do RPAF/99. Opina pela nulidade do procedimento.

### VOTO

Está patente a ilegitimidade passiva neste caso. A própria fiscalização admite a ilegitimidade. Os dados constantes no Termo de Conferência de Veículos (fl. 6) dizem respeito a uma empresa transportadora da cidade de Guarulhos, em São Paulo, ao passo que a autuação foi feita em nome de outra empresa, estabelecida em Salvador, na Bahia.

O procedimento é nulo. Baseio-me no art. 18, IV, "b", do RPAF/99.

A repartição fiscal analisará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que o interessado poderá sanar alguma irregularidade porventura existente, antes do início de nova ação fiscal.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 299164.1013/02-9, lavrado contra **EXPRESSO BELA VISTA DE SALVADOR LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR